

### LICITAÇÃO

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021**  
**OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ADEQUAÇÃO ELÉTRICA NOVO PREDIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO (CAF) MUNICIPAL.**

**FINALIDADE:** O processo refere-se à necessidade de se adequar a parte elétrica do novo prédio do Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF), para que não ocorra sobrecarga no sistema elétrico, uma vez que os medicamentos necessitam ficar em temperatura mais amena para não deteriorar.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.  
**CONTRATADA:** CAGK COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
ME, CNPJ nº 23.232.816/0001-46.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 8.607,29 (oito mil seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos)

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) dias.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pelo contido no presente Processo de Dispensa de Licitação, com todos seus documentos, juntamente com o parecer da Assessoria Jurídica, **RATIFICO** todos os atos do presente Processo de Dispensa n.º 020/2021.

**ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO MUNICIPAL**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2021**  
**OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO (AR CONDICIONADO) PARA O NOVO PREDIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO (CAF) MUNICIPAL.**

**FINALIDADE:** O processo refere-se à necessidade de se adequar o sistema de refrigeração do novo prédio do Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF), uma vez que os medicamentos necessitam ficar em temperatura mais amena para não deteriorar.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.  
**CONTRATADA:** ULTRAFRIO REFRIGERADORES COMERCIAIS  
EIRELI ME, CNPJ nº 26.265.418/0001-14

**VALOR GLOBAL:** R\$ 5.876,37 (cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos)

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) dias.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pelo contido no presente Processo de Dispensa de Licitação, com todos seus documentos, juntamente com o parecer da Assessoria Jurídica, **RATIFICO** todos os atos do presente Processo de Dispensa n.º 021/2021.

**ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO MUNICIPAL**

### PORTARIA

**PORTARIA SEMAD Nº 112, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a concessão do Benefício Estatutário LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Estevam Hungaro Calvo Filho, **Secretário Municipal de Administração de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, **que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte"; e "§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula";**

**Considerando** o teor da **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais" em que se classifica como interessados os "Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

**Considerando** que a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME** pontua em seu Item 84 que "nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 12 de Novembro de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins";

**Considerando** que a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME** afirma em seu Item 86 que "as normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição e

**Considerando** o trâmite realizado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT (PREVISO), através do Ofício nº 533/2019/PREVISO e tendo em vista o disposto na Portaria nº 006/2020/PREVISO que cessa o pagamento dos benefícios de auxílio Doença e Salário Maternidade aos servidores de provimento efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Cessar o Benefício Estatutário de **Licença para Tratamento de Saúde**, o (a) servidor (a) Sr (a). LILIANE GONÇALVES DE ALMEIDA, matrícula funcional nº 7396, efetivo (a) no cargo de AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE 40HS, lotada na SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE, com término em 29 DE MARÇO DE 2021, conforme PROCESSO LS Nº 047/2021, posto que a responsabilidade pelo pagamento de aludido benefício passou a ser da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 9º da EC nº 103/2019, em relação aos servidores do Poder Executivo.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de março de 2021.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

Secretário Municipal de Administração

Dê-se ciência. Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**LIDIANE MODENEZ DUARTE**

Setor do Serviço de Perícia Médica Municipal

**PORTARIA SEMAD Nº 113, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a concessão do Benefício Estatutário LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Estevam Hungaro Calvo Filho, **Secretário Municipal de Administração de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, **que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte"; e "§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula";**

**Considerando** o teor da **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais" em que se classifica como interessados os "Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

**Considerando** que a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME** pontua em seu Item 84 que "nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 12 de Novembro de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins";

**Considerando** que a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME** afirma em seu Item 86 que "as normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição e

**Considerando** o trâmite realizado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT (PREVISO), através do Ofício nº 533/2019/PREVISO e tendo em vista o disposto na Portaria nº 006/2020/PREVISO que cessa o pagamento dos benefícios de auxílio Doença e Salário Maternidade aos servidores de provimento efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder o Benefício Estatutário de **Licença para Tratamento de Saúde**, a servidora Sra. ALDRIA MARIA FRAGOSO GABANHA, matrícula funcional nº 1757 efetiva no cargo de PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO FÍSICA 20HS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com início dia 08 DE MARÇO DE 2021, com término dia 08 DE ABRIL DE 2021, conforme PROCESSO LS Nº 061/2021, posto que a responsabilidade pelo pagamento de aludido benefício passou a ser da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 9º da EC nº 103/2019, em relação aos servidores do Poder Executivo.

**Art. 2º** A licença concedida no artigo 1º, será remunerada no valor do Vencimento Padrão do servidor, ou seja, corresponderá a totalidade da remuneração Base de Contribuição ao Previsto.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de março de 2021.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

Secretário Municipal de Administração

Dê-se ciência. Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**LIDIANE MODENEZ DUARTE**

Setor do Serviço de Perícia Médica Municipal

**PORTARIA SEMAD Nº 114, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a concessão do Benefício Estatutário LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Estevam Hungaro Calvo Filho, **Secretário Municipal de Administração de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, **que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte"; e "§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula";**

**Considerando** o teor da **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais" em que se classifica como interessados os "Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos